

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 005/2011

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI**, registro ANS nº 34.665-9, inscrita no CNPJ sob o nº 33.719.485/0001-27, situada no Centro Empresarial Venâncio 2000 - SCS - Quadra 8 - Bloco B-60, Asa Sul, na cidade de Brasília/DF, neste ato representada por Hayton Jurema da Rocha, portador da cédula de identidade n.º 265.722, expedida pela SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 153.667.404-44, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Inciso II, Art. 52 do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo de Ajuste de Conduta de nº 33902.013587/2011-73, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 25789.006571/2009-13, 25789.033932/2008-13, 33902.008876/2010-70, 33903.007665/2009-76, 33903.000594/2007-19 e 25789.007083/2011-30, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 297ª Reunião, realizada em 15 de junho de 2011, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração nos Processos Administrativos Sancionadores listados abaixo, instaurados mediante a lavratura de autos de infração, pelos Núcleos da ANS, respectivamente, por:

- (i) Processo nº 25789.006571/2009-13 - Auto de Infração n.º 32930 – Em razão de reduzir a rede hospitalar sem autorização da ANS, ao rescindir o contrato de prestação de serviços hospitalares com a Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, CNPJ 50.119.585/0001-31, em 13/01/2009, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (ii) Processo nº 25789.033932/2008-13 - Auto de Infração n.º 29662 – Em razão de reduzir a capacidade de sua rede hospitalar com a exclusão do prestador Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, CNPJ 50.119.585/0001-31, em 13/01/2009, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (iii) Processo nº 33902.008876/2010-70 - Auto de Infração n.º 51233 – Em razão de reduzir a capacidade de sua rede hospitalar com a exclusão do prestador Hospital São Vicente de Paulo, CNPJ 33.570.052/0061-93, em 05/11/2009, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (iv) Processo nº 33903.007665/2009-76 - Auto de Infração n.º 29908 – Em razão de reduzir a capacidade de sua rede hospitalar com a exclusão dos prestadores Hospital Santa Lúcia S/A, CNPJ nº 00.025.841/0001-53, Hospital Santa Helena S/A, CNPJ nº 00.049.791/0001-44 e Hospital Prontonorte Ltda., CNPJ nº 00.511.816/0001-80, no ano de 2009, sem autorização da ANS, e por deixar de comunicar à ANS a inclusão dos prestadores Hospital Juscelino Kubitschek, CNPJ nº 03.365.389/0001-67 e Hospital Ortopédico e Medicina Especializada Ltda., CNPJ nº 37.108.388/0001-59, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 19, § 3º da Lei nº 9656/98;
- (v) Processo nº 33903.000594/2007-19 - Auto de Infração n.º 29907 – Em razão de reduzir a capacidade de sua rede hospitalar com a exclusão do prestador Hospital Anchieta Ltda., CNPJ nº 02.560.878/0001-07, no ano de 2006, sem autorização da ANS, e por deixar de comunicar à ANS a inclusão do prestador Hospital INCOR/DF – Fundação Zerbini, CNPJ nº 50.644.053/0010-04, em desacordo com o art. 20, caput, da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 19, § 3º da Lei nº 9656/98; e
- (vi) Processo nº 25789.007083/2011-30 - Auto de Infração n.º 44151 – Em razão de reduzir a capacidade de sua rede hospitalar com a exclusão do prestador Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, CNPJ nº 58.198.524/0001-19, em 17/12/2008, sem autorização da ANS.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Entregar, no ato da assinatura do presente Termo**, ao(s) representante(s) da Diretoria de Fiscalização da ANS presente(s) na ocasião, uma **lista contendo a relação atualizada de todos os seus prestadores hospitalares ativos na data da assinatura do presente Termo**.

**2.2 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, que a relação atualizada de sua rede credenciada estará disponível no site da operadora ([www.cassi.com.br](http://www.cassi.com.br)), em sua Central de Atendimento (0800-729 0080) e em suas Unidades. O comunicado também deverá ser feito no jornal da operadora, encaminhado a todos os titulares, bem como, deverá ser disponibilizado, **por no mínimo 60 (sessenta) dias**, na página principal de seu site mantido na internet.

**2.2.1 –** A obrigação assumida no item 2.2 deverá ser comprovada mediante apresentação do Jornal CASSI encaminhado aos participantes contendo o comunicado, acompanhado de CD com informações dos participantes – nome e endereço, além de cópias do comunicado disponibilizado na internet, imprimindo-se diariamente o acesso à página na internet que contem o comunicado, deixando tais comprovantes disponíveis para fiscalização da ANS, a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3 -** Encaminhar, no prazo de **3 (três) meses a contar da presente data**, à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, na Avenida Augusto Severo, no 84, 12º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **a solicitação de alteração de rede hospitalar com a exclusão de entidade hospitalar que ainda consta na rede da operadora cadastrada na ANS na presente data, de acordo com a Instrução Normativa – IN DIPRO nº 23/2009, acompanhada do comprovante de pagamento da Taxa de Saúde Suplementar de Alteração de Dados de Produto (TAP), quando devida na forma da RN nº 89/2005 e alterações, ou de comprovantes de encerramento das atividades da entidades a serem excluídas, quando for o caso, para fazer jus à isenção de taxa.**

**2.3.1 –** A relação da rede da operadora ou da rede vinculada ao produto cadastrada na presente data na ANS de que trata a cláusula 2.3 é aquela constante no Anexo I do presente Termo.

**2.4 - Encaminhar, no prazo de 3 (três) meses a contar da presente data, à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, na Avenida Augusto Severo, no 84, 12º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, a solicitação de alteração de rede hospitalar com a inclusão de todas as entidades hospitalares, na presente data, na rede da operadora ou na rede vinculada ao produto cadastrada na ANS, para atendimento do artigo 13 combinado com item 6 do anexo II da RN nº 100, de 3 de junho de 2005, quando tais entidades não fizerem parte do rol de prestadores hospitalares indicados para substituição dos estabelecimentos a serem excluídos, em atendimento à cláusula 2.3, nos termos do Anexo IV da IN DIPRO nº 23/2009.**

**2.4.1 –** A relação da rede da operadora ou da rede vinculada ao produto cadastrada na presente data na ANS de que trata a cláusula 2.4 é aquela constante no Anexo I do presente Termo.

**2.5 -** A obrigação descrita na cláusula 2.3 não exige a Operadora de ser eventualmente representada pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos por redução da rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS quando a solicitação de abertura do processo de alteração de rede hospitalar ou o próprio pedido de alteração de rede hospitalar for indeferido nos termos da IN DIPRO nº 23/2009.

**2.6 – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo, a prática de alteração da sua rede credenciada hospitalar (inclusão, redução ou substituição) em desacordo com a Lei nº 9.656/98.**

**2.6.1 –** Havendo rescisão contratual por vontade unilateral da entidade hospitalar sem que a **COMPROMISSÁRIA** tenha lhe dado causa ou o encerramento das atividades do estabelecimento hospitalar, será permitida a redução, desde que a **COMPROMISSÁRIA** tenha solicitado a autorização da ANS, ainda que esta não tenha sido concluída antes da exclusão efetiva do estabelecimento hospitalar.

**2.6.2 –** Para fiscalizar a obrigação assumida na cláusula 2.6, a ANS monitorará por amostragem todas as inclusões, substituições e reduções da sua rede hospitalar, **pelo período de 15 (quinze) meses a contar da data de assinatura do presente Termo.**

**2.6.3 -** A fiscalização por amostragem de que trata o item anterior não inibe ou restringe quaisquer outras ações de controle, fiscalização e monitoramento da ANS, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, responsabilizando-se a **COMPROMISSÁRIA**, nos termos deste TCAC, pelas eventuais reduções e substituições de rede, não abrangidas pela amostra, identificadas em desacordo com a legislação vigente.

**2.6.4 – A COMPROMISSÁRIA apresentará à ANS, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, o total de 3 (três) relatórios com a identificação (nome completo, CNES e CNPJ) de todos estabelecimentos hospitalares incluídos, excluídos ou substituídos da rede credenciada durante a vigência desse compromisso, devendo o primeiro relatório ser apresentado após 6 (seis) meses a contar da data da assinatura do presente Termo, o segundo relatório após 6 (seis) meses findo o prazo para o envio do primeiro, e o terceiro, nos últimos (três) meses de vigência do TCAC.**

**2.6.5 - Considerar-se-á como não atendida a obrigação descrita na cláusula 2.6, se constada pela fiscalização a existência de denúncia positiva formulada em data posterior a da assinatura do presente TCAC, com auto de infração lavrado contra a **COMPROMISSÁRIA**, por redução de rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS ou substituição da rede credenciada em desacordo com a lei, ocorridas durante a vigência do TCAC.**

**2.7 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas na CLÁUSULA SEGUNDA, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas**:**

**2.7.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2., multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.**

**2.7.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias;**

**2.7.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.4, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias;**

**2.7.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.6, ainda que identificada apenas a substituição ou redução de uma entidade hospitalar em desconformidade com a legislação, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

**2.7.5 – Pelo não envio ou atraso, injustificado ou sem consentimento prévio, na entrega dos relatórios a que se refere o item 2.6.4, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta).**

**2.8** – Pelo descumprimento das obrigações constantes na cláusula 2.3 e 2.6, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, ainda, à indicação de Direção Técnica à Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE motivada pela rotatividade injustificada da rede credenciada com a conseqüente queda da qualidade.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1.** - Os signatários reservam-se o direito de revisão consensual das cláusulas constantes do presente termo, inclusive àquelas relativas aos prazos, a qualquer tempo e desde que haja justificativa da impossibilidade de integral cumprimento do TCAC.

**3.2** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.3.** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.4** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Os Processos Administrativos de nºs 25789.006571/2009-13, 25789.033932/2008-13, 33902.008876/2010-70, 33903.007665/2009-76, 33903.000594/2007-19 e 25789.007083/2011-30 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o descumprimento integral do presente termo, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

**4.3** – Constatado o atraso ou o não cumprimento das obrigações firmadas, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **15 (quinze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

**6.1** - Se, no curso dos prazos estabelecidos no presente Termo, for decretado, pela Diretoria Colegiada da ANS, o cancelamento do registro provisório ou da autorização de funcionamento, liquidação extrajudicial ou alienação compulsória da carteira da **COMPROMISSÁRIA**, este Termo tornar-se-á ineficaz em relação às obrigações vincendas e ainda não cumpridas, o que ensejará a revogação da suspensão dos processos administrativos sancionadores nele incluídos, prosseguindo estes exclusivamente com relação a tais obrigações.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2011.

---

**CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI  
HAYTON JUREMA DA ROCHA**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**